



Parecer final de Regularidade do Controle Interno

Em análise integral ao **TERMO ADITIVO DE 25% DE QUANTITATIVO SOBRE AOS CONTRATOS Nº 20220042, 20220043, 20220044, 20220045, REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS VINCULADAS E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE**, com base nas regras insculpidas pela lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Administrativo, intenciona realizar o 1º Termo Aditivo de quantitativo de 25% aos Contratos Nº 20220042, 20220043, 20220044, 20220045;

(x) Foi anexada Justificativa para o aumento de quantitativo;

(x) Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;

(x) Foi apresentada justificativa baseada no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para o aumento de quantitativo de 25% do contrato nos limites permitidos por lei;

(x) Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo de quantidade dos Contratos Nº 20220042, 20220043, 20220044, 20220045;

Sob o ponto de vista técnico, não deixa dúvidas sobre a necessidade de aditamento. Portanto não há objeção desta Coordenadoria para que o Termo de Aditamento tenha sido realizado, haja vista foi que cumprido as determinações vigentes.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo de quantidade aos Contratos Nº 20220042, 20220043, 20220044, 20220045;

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Marapanim/PA, 04 de outubro de 2022.


SILVIA CRISTINA SANTOS LUZ
CONTROLE INTERNO